



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106871 - RJ (2022/0107804-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DENILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO - RJ043172
DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA - RJ108013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseverou: "(...) Tal conjuntura permite a descaracterização da omissão dos entes públicos Requeridos como específica e qualificada, tampouco se havendo demonstrado o atingimento de concreto resultado danoso, *verbi gratia*, na forma do agravamento da condição clínica autoral, uma vez que ao longo de todo o curso fático incontroversamente não se manteve o Demandante desguarnecido de mínimo acompanhamento médico. (...) Conforme visto, contudo, na hipótese *sub oculis* sequer se vislumbrou especial gravidade decorrente do fato alegadamente ofensivo, hábil a vilipendiar algum dos predicados existenciais, do que decorre a ausência de um dos requisitos ínsitos ao dever de reparar, a saber, o próprio dano." (fls. 235-237, e-STJ).

3. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.871 - RJ
(2022/0107804-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DENILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO - RJ043172
DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA - RJ108013

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 444-447, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e não o prover.

A parte agravante reitera a tese trazida nas razões do Recurso Especial de que houve, pelo Tribunal de origem, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a moldura fática dos autos estaria bem delimitada, dispensando-se reexame de fatos e provas para o correto deslinde da controvérsia. Aduz, em suma (fl. 465, e-STJ):

Ora, Excelências, se o Autor estava em unidade que não possuía meios materiais e técnicos para fornecer o tratamento de que necessitava, isso, evidentemente, corresponde à falta de acompanhamento médico.

Verifica-se, então, que o Recorrente, ora Agravante, se desincumbiu do ônus de demonstrar o dano consistente no abalo sofrido por necessitar ficar por 5 (cinco) dias em uma unidade de pronto atendimento, sem receber, portanto, o tratamento adequado. O nexo de causalidade é evidente, uma vez que estava sob os cuidados do sistema único de saúde, falhando, tanto o listado, quanto o Município em proporcionar-lhe o tratamento adequado.

Frise-se que estas questões estão perfeitamente delimitadas no v. acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.871 - RJ
(2022/0107804-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DENILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO - RJ043172
DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA - RJ108013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseverou: "(...) Tal conjuntura permite a descaracterização da omissão dos entes públicos Requeridos como específica e qualificada, tampouco se havendo demonstrado o atingimento de concreto resultado danoso, *verbi gratia*, na forma do agravamento da condição clínica autoral, uma vez que ao longo de todo o curso fático incontroversamente não se manteve o Demandante desguarnecido de mínimo acompanhamento médico. (...) Conforme visto, contudo, na hipótese *sub oculis* sequer se vislumbrou especial gravidade decorrente do fato alegadamente ofensivo, hábil a vilipendiar algum dos predicados existenciais, do que decorre a ausência de um dos requisitos ínsitos ao dever de reparar, a saber, o próprio dano." (fls. 235-237, e-STJ).

3. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pelo recorrente.

Da leitura atenta do Voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais o recorrente alega omissão. Com efeito, observa-se que o agravante alega omissão quanto à análise dos requisitos ensejadores da responsabilidade do Estado. Todavia, tal questão é o ponto fulcral da controvérsia e foi respondida de maneira adequada pelo órgão julgador.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseverou (fl. 234-237, e-STJ):

Nessa linha de inteligência, e analisadas as informações aduzidas no presente feito na forma a seguir explanada, exsurge inexistente o dever do Poder Público de responder, independentemente de culpa, à luz dos arts. 37, §6º, c/c 196, ambos da CR/88.

Segundo consta dos autos, deferida a tutela antecipada de fls. 19/21 (IE nº 000019) em 29/01/2019 (fl. 21) - mesma data do aforamento da

Superior Tribunal de Justiça

causa (fl. 02 - IE nº 000002), 01 (hum) dia após a lavratura do laudo médico consubstanciado em causa petendi (fl. 17 - IE nº 000013) -, os Réus. ora Apelados, restaram intimados, respectivamente, em 30/01/2019 e 01/02/2019 (fls. 47/48, 50/51, 53/54 e 66/69 - IE ns. 000047/000048, 000050/000051, 000053/000054 e 000066/000069).

Ora, considerando que a intimação do 2º Requerido se deu em uma sexta-feira, a inclusão do Autor no Sistema Estadual de Regulação na segunda-feira subsequente, em 04/02/2019 (fl. 158 - IE nº 000157), verifica-se a mínima observância do prazo de "2 dias úteis" estipulado pelo comando liminar à sua satisfação (fl. 20 - IE nº 000019), certo de que o não atendimento pleno dos Requeridos antes de 06/02/2019, quando finalmente removido o Postulante ao Hospital Universitário Pedro Ernesto (fl. 158 - IE nº 000157), deveu-se à ausência de vagas em nosocômio adequado ao tratamento do quadro clínico diagnosticado sequer na rede privada de saúde (fls. 88, 90, 95/96, 98/99, 104/105 e 158 - IE n. 000088, 000090, 000095/000096, 000098/000099, 000104/000105 e 000157).

Releva salientar, sem prejuízo, que já em 04/02/2019, 02 (dois) dias antes da transferência autoral, o médico responsável retirou a necessidade de encaminhamento a terapia intensiva (fl. 114 - IE nº 000114), em tal circunstância se evidenciando a reversão espontânea do quadro, por consequência, a ruptura de potencial dano.

Tal conjuntura permite a descaracterização da omissão dos entes públicos Requeridos como específica e qualificada, tampouco se havendo demonstrado o atingimento de concreto resultado danoso, *verbi gratia*, na forma do agravamento da condição clínica autoral, uma vez que ao longo de todo o curso fático incontroversamente não se manteve o Demandante desguarnecido de mínimo acompanhamento médico.

(...)

Conforme visto, contudo, na hipótese *sub oculis* sequer se vislumbrou especial gravidade decorrente do fato alegadamente ofensivo, hábil a vilipendiar algum dos predicados existenciais, do que decorre a ausência de um dos requisitos ínsitos ao dever de reparar, a saber, o próprio dano.

Nota-se que a instância de origem afastou a configuração da responsabilidade civil do Estado com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, conforme já acima mencionado. Ilustrativamente, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

HB526

AREsp 2106871 Petição : 763041/2022

C54252451549447812918@
2022/0107804-4 -

C42511:7174132542:1@
Documento

Página 5

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTA FALHA DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO

1. A parte agravante, segundo firmou a Corte de origem, não logrou comprovar, nos autos, que a doença ensejadora do falecimento tenha sido causada por ação ou omissão de agente dos réus, de modo a ensejar a configuração do referido nexo causal.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido no que tange à não configuração de responsabilidade civil do Estado, notadamente quanto à inexistência de nexo causai, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Interno dos particulares desprovido. (Aglnt no AREsp 1.120.22300, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5). PRIMEIRA TURMA, DJe 29/9/2021).

Como se vê, a solução dos temas não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise dos elementos fáticos-probatórios contidos nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.871 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107804-4

Número de Origem:

00008546620198190052 202224501273 8546620198190052

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO - RJ043172
PROCURADOR : DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA - RJ108013

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO - RJ043172
DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA - RJ108013

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022